

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Enfrentamento à Dengue-PNED, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela e dá outras providências.

Art 1º Fica instituído o Programa Nacional de Enfrentamento à Dengue-PNED, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela em todo o território nacional.

Art. 2º Fica criado o Gabinete Nacional de Crise na Saúde Pública, composto por:

- I- Um representante do Ministério da Saúde;
- II- Um representante do Ministério da Fazenda;
- III- Um representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- IV- Um representante do Ministério das Cidades;
- V- Um representante da ANVISA;
- VI- Três representantes da sociedade civil;



* C D 2 4 9 4 7 4 7 2 0 4 0 0 *

§1º. Caberá ao Ministério da Saúde a coordenação do Gabinete Nacional de Crise na Saúde Pública e a gestão do PNED com as seguintes atribuições:

I- Elaborar e implementar medidas emergenciais para o enfrentamento da crise na saúde com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti;

II- Promover a coordenação entre os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e articular ações com o setor privado e a sociedade civil.

III- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas em nível federal, estadual, distrital e municipal, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

IV- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde -SUS e da Vigilância Sanitária para desenvolver e definir ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, de forma integrada e articulada.

V- divulgar à população informações relativas à controle e combate ao mosquito Aedes e as doenças, Dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela.

VI- propor o acionamento de equipes de saúde e de vigilância sanitária, incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12314, de 2010;

VII- realizar a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação no PNED;

VIII- requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 para fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti;



* C D 2 4 9 4 7 4 7 2 0 4 0 0 *

IX- Monitorar os resultados das medidas implementadas e propor ajustes quando necessário.

§2º As unidades da federação criarão, nos âmbitos locais, gabinetes de crise estaduais, distrital e municipais com as mesmas atribuições estabelecidas no parágrafo primeiro do presente artigo, a fim de atuar nas ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela.

Art. 3º Os gestores do Sistema Único de Saúde e da Vigilância Sanitária responsáveis pela execução das ações de campo de combate ao vetor transmissor da Dengue deverão intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Enfrentamento à Dengue-PNED, em especial a realização das visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área aferida, bem como a mobilização social para as ações preventivas.

§1º Sempre que necessário, poderá, pelo Município, ser solicitada a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei 8.080/90, visando a ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde à outras regiões do Estado ou do Brasil.

§2º Ficam os entes da federação obrigados a mobilizar seus servidores para atuarem de forma integrada e compromissada nas ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, sob pena de infração de dever funcional.

Art 4º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatório a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti, sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Executivo local.



* C D 2 4 9 4 7 4 7 2 0 4 0 0 *

Art 5º Caberá ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações para imunizar a população.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 6º Nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 101, não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º da citada Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências decorrentes da prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, bem como de calamidades públicas dela decorrentes.

Art 7º As autoridades sanitárias do nível municipal proporcionarão as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º O PNED contará com um orçamento específico, a ser definido anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), para custear as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti de modo permanente

Art. 9º As ações do PNED serão desenvolvidas em parceria com a sociedade civil, visando a erradicação dos focos do mosquito Aedes aegypti, podendo os entes públicos celebrarem convênios e acordos de cooperação com entidades públicas, da sociedade civil e de organismos internacionais para a implementação das ações do PNED.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 4 7 4 7 2 0 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente, um grave crise de saúde pública com o aumento exponencial na transmissão da dengue, **Chikungunya, Zika** pelo mosquito Aedes aegypti em relação aos anos anteriores.

O país já registra 3.062.181 casos prováveis da doença até abril de 2024, sendo confirmados 1.256 óbitos, além de outros 1.857 em investigação.

Este quadro alarmante exige a adoção de medidas urgentes pelos Poderes executivos federal, estaduais, distrital e municipal para proteger a população.

Cabe observar que o Governo Fernando Henrique Cardoso, em 2002, chegou a criar um Plano Nacional de Combate a Dengue, mas a sua implantação não ocorreu de forma efetiva para evitar e erradicar as doenças transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti nos dias atuais.

É certo que o aquecimento global, bem como o acúmulo de lixo pela indústria, comércio e particulares contribuíram para a explosão dos casos de contaminação, entretanto, este quadro não pode perdurar em detrimento da qualidade de vida da população.

Assim, a presente proposição institui o Programa Nacional de Enfrentamento à Dengue-PNED, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela em todo o território nacional.



* C D 2 4 9 4 7 4 7 2 0 4 0 0 *

Com a adoção de ações coordenadas e planejadas, bem como o apoio da população e da sociedade civil poderemos vencer esta batalha contra o mosquito Aedes aegypti.

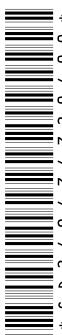
Conto com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, abril de 2024.

LUIZ CARLOS HAULY

DEPUTADO FEDERAL

PODEMOS PR



* C D 2 2 4 9 4 7 4 7 2 0 4 0 0 *

